X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 55.411.819/0001-33 I.E: 262969661
ENDEREÇO: R. Oscar Alfredo Júlio Bohn, 3340 - Santa Catarina, Joinville - SC - CEP: 89233-192
TELEFONE: 47 99754-0511 Email: licitacao@shantui-br.com

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CONSÓRCIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

Prezado(a) Pregoeiro(a),

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 55.411.819/0001-33, localizada na Rua Oscar Alfredo Júlio, n. 3340, Barracão 01, Joinville-SC, CEP: 89.233-192, neste ato representada por seu procurador **ANDRÉ EDUARDO RAIMUNDO,** brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº: 034.625.509-00, portador do RG nº: 63651370-SESP/PR, vem respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico n. 11/2025, conforme com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, visto que conforme o disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/21, o protocolo das impugnações ocorrerá no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por sua vez, o edital também traz regulamentação ao instituto da impugnação, remetendo-nos ao item 11.1, o qual estabelece a obediência ao artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/21.

> **11.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia 08 de outubro de 2025, o último dia para protocolo se dará em 02 de outubro de 2025, conforme interpretação do art. 183 da Lei 14.133/21.

> Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

No tocante à ilegalidade encontrada no presente instrumento convocatório, destaca-se o princípio da autotutela, conforme disposto na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual a Administração pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando forem ilegais:

> STF – Súmula n. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a presente impugnação demonstra-se **legítima e tempestiva**, de forma que este Peticionário pugna pelo seu devido recebimento e processamento pelo órgão competente.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Os princípios que regem as licitações públicas foram insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/21, com destaque para os princípios da impessoalidade, igualdade, competitividade, economicidade e eficiência.

Dentre os objetivos constantes no art. 11 da Lei Federal nº. 14.133/21 consta a obtenção da proposta mais vantajosa e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

A exigência ora impugnada apenas restringe a participação de potenciais licitantes aptos e que podem ofertar maquinários de qualidade, contrariando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Para que tais princípios e objetivos sejam alcançados, se faz necessária a exclusão da referida exigência: **"assistência técnica através do revendedor autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina, PR) em até 200 km"**, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL – CLÁUSULA DE RAIO

No presente caso, extrapolando a finalidade disposta em lei, o edital previu restrição que se revela indevida, pois impôs limitação quanto à distância que a empresa deverá disponibilizar assistência técnica autorizada, **num raio máximo de 200 km da sede do CISMEL (Londrina-PR).** Vejamos:

> **Observações:**
> - Assistência Técnica através do revendedor Autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina, PR) em até 200 km;

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que a **cláusula de raio imposta (distância geográfica)** revela-se excessiva, desprovida de justificativa técnica ou legal, e sem qualquer benefício concreto ao Órgão. Tal imposição configura-se como arbitrária e desarrazoada, promovendo uma restrição indevida à competitividade do certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual, na doutrina, a competitividade é compreendida como:

> "O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque **agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público**." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61). (grifamos)

Destaca-se que todos os atos administrativos devem ser **sempre motivados**, em concordância com os estudos técnicos realizados na etapa preparatória do caso concreto.

A Lei Federal n. 14.133/21 também estabelece a **obrigatoriedade da apresentação das justificativas técnicas** que fundamentaram as condições do edital, vejamos:

> Lei 14.133/21 - Art. 18, IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital,** tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifamos).

A priori, ressaltamos que não localizamos no instrumento convocatório e seus anexos a justificativa técnica que embasou referida exigência geográfica restritiva quanto à cláusula de raio para assistência técnica.

Isto posto, é possível aferir que **há um descumprimento expresso da norma legal.**

Verifica-se que, quando a Lei apresenta os elementos obrigatórios que deverão compor o estudo técnico preliminar (ETP)**, o artigo 18, §1º, inciso VII da Lei 14.133/21,** apresenta, especificamente, a obrigatoriedade de o Órgão Público apresentar as justificativas técnicas pertinentes às condições de manutenção e assistência técnica, vejamos:

> Lei 14.133/21 – Art. 18, § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> VII - descrição da solução como um todo, **inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica**, quando for o caso;(grifamos)

No mesmo sentido, **quando dispõe sobre as informações necessárias do termo referência (TR), o artigo 40, § 1º, inciso III, da Lei Federal 14.133/21**, expressamente também apresenta a **obrigatoriedade das justificativas sobre as condições de manutenção e assistência técnica**:

> Art. 40. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (grifamos)

Assim, a Lei Federal 14.133/21 foi clara quando expressamente dispôs na etapa preparatória – tanto no ETP, quanto no TR – a necessidade da apresentação das justificativas técnicas pertinentes às condições de manutenção e assistência técnica.

Ora, **há uma violação legal,** visto que não consta nos autos referida análise técnica. Há apenas uma

imposição.

Desta forma, é evidente que todas as condições ou exigências que tenham potencial de restringir a competição, sem as devidas justificativas técnicas pertinentes, são ilegais e prejudicam a satisfação do interesse público.

Após a leitura da legislação transcrita e considerando a redação da referida exigência do edital, tem-se que a exigência editalícia **cláusula de raio/distância geográfica de 200km** não constitui cláusula indispensável à contratação, mas somente resulta em óbice à participação de eventuais licitantes.

Ronny Charles defende que a Administração Pública deve dispor em seus editais de licitação somente o que for essencial ao objeto:

> Orienta-se no sentido de que os instrumentos convocatórios **não contenham excessivo detalhamento do objeto**, evitando o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, sob pena invalidação ou sustação do certame pelo Poder Judiciário. **Assim, quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços devem ser devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente em razão do objeto do certame e do interesse público a ser alcançado**. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas comentadas.14 e., ver., atual, ampl.- São Paulo: Ed Juspodivm, 2023. p.166 e 167). (grifamos).

No caso em tela, ao estabelecer **"assistência técnica através do revendedor autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina, PR) em até 200 km"**, o edital apresentou exigência que não é indispensável ao objeto e que é ilegal.

É notório que existem objetos que a restrição geográfica é condição essencial para a eficácia do fornecimento. Citamos, como exemplo, uma licitação cujo objeto visa o abastecimento da frota municipal – não há como abastecer em uma cidade distante – há um custo maior em uma distância maior.

Nesse caso, conforme mui bem ensinado pelo Ilustre Marçal Justen Filho:

> Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo despedidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 85).

Isto posto, sem conhecer a fundamentação técnica do presente caso, sabemos que há dois pontos que permeiam a preocupação da Administração Pública: **custos e prazos**. Façamos então uma breve análise.

Ora, se a empresa vencedora deve prestar assistência técnica e fornecer as peças de reposição, não importa se ela está localizada a 40km ou 400km, **visto que os serviços serão prestados e as peças fornecidas**

sem qualquer custo adicional para o Contratante.

Ainda, no tocante aos prazos, o Contratado, localizado a 40km ou 400km**, deverá obedecer às disposições do instrumento convocatório e do contrato, inclusive os prazos concedidos**.

Assim, se o Contratado possuir assistência técnica à 40 km ou 400 km: **não há aumento nos custos, não há aumento nos prazos, não há nada que prejudique o Contratante e o objeto licitado.**

Há diversos questionamentos que permeiam a falta de **justificativa técnica** sobre referida exigência, por exemplo: **Quais os impactos técnicos e econômicos avaliados? Quais foram os estudos e as comparações realizadas? Por qual motivo estabeleceram 200km e não 40 km ou 400 km?!**

Não seria muito mais benéfico e eficiente se ao invés de estabelecer um raio de quilometragem, constar no instrumento convocatório os prazos (máximos) que deverão ser obedecidos para a realização da assistência?! Afastaria toda ilegalidade e deixaria claro os prazos que deverão ser cumpridos, caso uma empresa licitante – localizada a 40 km ou 400 km - compreendesse que não poderia atender referido(s) prazo(s), simplesmente não participaria do certame.

Salienta-se que a localização geográfica da assistência técnica não comprova qualquer eficiência ou rapidez na prestação dos serviços.

Inclusive, referida **adoção e disposição dos prazos máximos (e não a limitação geográfica)** é defendida pelo Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme a **Nota Técnica 3-2023,** vejamos:

> (...) **A limitação de localização geográfica, sem razoáveis justificativas, privilegia indevidamente particulares estabelecidos no próprio Município ou em suas proximidades**, em descompasso com os arts. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e 9º da Nova Lei de Licitações e, consequentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação. A limitação pode impedir ou prejudicar a formulação de propostas, inviabilizando, em abstrato, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
> **Em geral, para a execução contratual não faz diferença a localização da empresa, devendo a Administração municipal privilegiar a fixação de prazo para a execução do objeto,** com vistas a evitar possível restrição à participação de empresas licitantes que não estão localizadas nas proximidades do Município contratante. (grifamos).

Isto posto, exigir **"assistência técnica através do revendedor autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina, PR) em até 200 km"** é condição ilegal e viola o princípio da competitividade, motivo pelo qual tal exigência deve ser excluída.

Ademais, com as exclusões da referida cláusula e com a adição do estabelecimento de prazos para a prestação dos serviços, além de aumentar a competitividade, não causará nenhum impacto negativo para esta Administração Pública, muito pelo contrário, garantirá que somente licitantes que poderão atender os prazos exigidos que participarão.

CLÁUSULA DE RAIO - TCE/PR E TJ/PR

Diante da importância das decisões dos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça do Estado, destacam-se abaixo decisões do TCE/PR e o TJ/PR, os quais corroboram que a "cláusula de raio" é restritiva e ilegal.

Em um primeiro caso, em situação idêntica de exigência de "**cláusula de raio de 200km"**, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná compreendeu que referida exigência é restritiva e aplicou multas:

> **TCE/PR - ACÓRDÃO Nº 228/18 - Tribunal Pleno** Representação da Lei nº 8.666/93. **Pregão para aquisição de maquinário pesado** (tratores compactadores de solo). **Cláusulas editalícias restritivas/anticompetitivas. Voto pela procedência da representação, com expedição de recomendação e aplicação de multa.** (...) 2.3 Da **obrigatoriedade de Assistência Técnica num raio de 200km do Município. (...)Neste ponto, acredito que tal exigência é das mais cristalinas no sentido de pretender direcionar e restringir o certame ao licitante que, ao final, acabou por lograr-se vencedor.** (...)Por fim, ainda que se admitisse a previsão dos serviços de assistência técnica como requisito a ser cumprido pelos licitantes, a especificação **da chamada Cláusula de Raio (200km do município) terminaria por macular o certame, notadamente pelo fato de que o licitante vencedor poderia perfeitamente firmar parceria com qualquer oficina autorizada da marca que viesse a ser adquirida, não sendo, pois, necessário e razoável exigir que o próprio licitante mantivesse tal estrutura e suporte técnico**. Sendo assim, também irregular e ilegal a referida cláusula nos ternos dos artigos 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 3°, inciso II, da Lei 10.520/02. Diante do exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e **VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação**, determinando-se: (i) expedição de Recomendação ao Município de (omissis), para que os procedimentos licitatórios atendam à determinação prevista no artigo 3º, III da Lei 10.520/2002, com a devida justificativa técnica para especificações exigidas quanto ao objeto a ser licitado; (ii) aplicação de 03 (três) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar.

Nesse sentido, diante das representações protocoladas, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** emitiu orientações para as Prefeituras Paranaenses no tocante às licitações de máquinas pesadas, e advertiu sobre a ilegalidade das exigências desnecessárias que direcionam para determinadas marcas, vejamos:

> Ao julgar recentemente processos a respeito de licitações promovidas por cinco municípios sob sua jurisdição para a aquisição de máquinas pesadas - como escavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras e rolos compactadores -, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) emitiu **orientações que devem ser seguidas por todas as prefeituras paranaenses ao promoverem certames do tipo, a fim de que não corram o risco de terem suas disputas cautelarmente suspensas pela Corte.**
>
> A primeira delas diz respeito à proibição prevista no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) de que a administração pública ofenda, em seus procedimentos licitatórios, os princípios da isonomia e da ampla competitividade.
>
> Isso muitas vezes acontece quando o edital prevê, por exemplo, que o motor do equipamento

almejado pertença à mesma marca do fabricante do maquinário. Essa exigência impede, de forma totalmente indevida e injustificada, o fornecimento aos municípios de produtos inteiramente funcionais, porém com peças internas de origens distintas.

Também é comum que editais de certames do tipo estabeleçam que as máquinas atendam exigências restritivas e desnecessárias, sem amparo em qualquer espécie de justificativa ou laudo técnico. Muitas vezes, a intenção é direcionar a licitação para a compra de um equipamento fornecido por determinada marca, o que é proibido pelo artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei de Licitações. (grifamos). (Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipios-devem-seguir-orientacoes-do-tce-pr-ao-licitarem-a-compra-de-maquinas/9987/N. Publicado: 2 set 2022.)

Inclusive, no dia 04 de agosto de 2025 o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** publicou notícia sobre a **suspensão de licitação em razão de exigência ilegal tocante à restrição geográfica**, sem justificativa técnica realmente pertinente, conforme disposto no Despacho n. 1165/25 do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha:

Limitação geográfica em licitações deve ter justificativa plausível, afirma TCE-PR

Municipal 04 de agosto de 2025 - 09:00

DESPACHO: 1165/25 - IVAN LELIS BONILHA

(...) À primeira vista, a imposição de limite territorial para aquisição e instalação de baterias automotivas, do modo como deflagrado pelo Município, é desmedida. Inexiste indícios de que a área de abrangência delimitada para a localização das empresas – de até 30 km de distância do Município de Santo Antônio da Platina – seja produto de estudo que demonstrou coerência e razoabilidade na fixação de tal perímetro. Ausente normativa local tratando de hipóteses de exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte, é bastante plausível a hipótese de que a indicação da distância foi, no mínimo, furtiva. (...)

Não há particularidade no objeto licitado que revele compatibilidade entre a restrição de licitantes e a vantagem dela extraída para o Poder Público. (grifamos).

Diante de **cláusula de raio de 150km** em um edital de máquina pesada, a decisão emitida pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) -** no Agravo de Instrumento n° 0009199-30.2020.8.16.0000 - decidiu pela manutenção da **suspensão do certame**, em razão da ilegalidade da exigência:

> (...) depreende-se dos autos que a exigência de instalações de **revenda e assistência técnica estejam localizadas numa distância máxima de 150 Km do Município de (omissis) afastam o caráter competitivo da licitação. Ainda, os motivos de logística e custo informados pelo agravante, não se mostram plausíveis a ponto de justificar tal exigência, tendo em vista que é preciso analisar a sua verdadeira necessidade**. (Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes) (grifamos).

CLÁUSULA DE RAIO - DEMAIS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Oportuno destacar que diversos Tribunais nacionais já apreciaram a temática restritiva da **cláusula de raio/distância geográfica**. Segue abaixo alguns exemplos.

Sobre a ilegalidade da cláusula de raio, segue a decisão da Denúncia n. 876571 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre assistência técnica em um determinado raio de distância:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.
> 1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência (...). (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já decidiu que a **cláusula de raio impõe violação ao caráter competitivo do certame**, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA** DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, **violação ao caráter competitivo da licitação**, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). **As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas**. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(grifamos) (Agravo de Instrumento, Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019).

Em caso similar (cláusula de raio de **200km**), o **Tribunal de Contas de Santa Catarina**, no Processo - Rep n. 15/00274787 - **decidiu que referida condição é restritiva, ilegal e aplicou multa:**

> Processo n.: REP-15/00274787 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aquisição de conjunto móvel de britagem primária, mediante o Pregão Presencial n. 052/2013.
> (...) 6.1.2. Fixação da distância da sede do serviço de assistência técnica em no máximo 200 quilômetros da sede do município, prevista no Termo de Referência, **contrariando o disposto no final do §6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal** (item 2.2.2 do Relatório DLC) (...) as seguintes multas: 6.2.2.1. R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da fixação da distância da sede do serviço de assistência técnica em no máximo 200 quilômetros da sede do município, prevista no Termo de Referência, contrariando o disposto no final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC) (...)' (grifamos).

No mesmo sentido, o **Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina** manteve o seu entendimento **sobre a ilegalidade da cláusula de raio** na REP-23/80031910- GAC/AF - 239/2023:

> (...) **Nesse sentido, vislumbra-se que, tratando-se de regra a ser seguida por todos os agentes públicos, eventuais exceções devem necessariamente estar respaldadas por justificativas consistentes, que demonstrem que o afastamento das normas em questão atende ao interesse público e não restringem a competitividade.** (...) Inafastável, portanto, o reconhecimento da **ilegalidade praticada,** consistente na existência de cláusula restritiva à competitividade no edital do Pregão Presencial nº 23/2023- MUL. (...)
> **4.2 – RECOMENDAR à Prefeitura de (omissis) que, em futuros procedimentos licitatórios: 4.2.1 – abstenha-se de fixar regra de limitação geográfica de localização de interessados, sem justificativas que contemplem as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância com os artigos 3º, caput, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002;** (grifamos)

Da mesma forma, vem se formando uma jurisprudência majoritária sobre o tema em diversos Tribunais de Justiça:

> **TJ RIO GRANDE DO SUL** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA** DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, **violação ao caráter competitivo da licitação**, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). **As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas**. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(grifamos)

(Agravo de Instrumento, Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019)(grifamos).

TJ MINAS GERAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.
2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora. 3. **O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público. 4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado**. 5. Recurso a que se nega provimento. (grifamos) (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário, 0176235-12.2010.8.13.0686 (1.0686.10.017623-5/001), Des.(a) Washington Ferreira, j. 02/07/2013) (grifamos).

TJ SÃO PAULO - Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. **A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimônio e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias**." (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109) (grifamos).

Ante o exposto, resta comprovado que a posição dos Tribunais é uníssona: **exigir assistência técnica com limitação de quilometragem (cláusula de raio) - sem justificativas realmente técnicas - é ilegal e viola diretamente a competitividade, a isonomia e a satisfação do interesse público**.

CONCLUSÃO

Da mesma forma que o presente Peticionário, muitos outros interessados aptos e com maquinários de qualidade poderiam participar do presente certame, contudo, estão impossibilitados em razão da referida cláusula restritiva sem embasamento técnico.

É preciso evidenciar que referida limitação também influencia significativamente no valor a ser contratado, visto que com menos participantes, menor será a economia ao erário público, em razão da ausência ou da baixa competitividade entre os participantes.

Sobre a isonomia, e a relação da ampliação da disputa e da obtenção da melhor proposta, ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

> A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. **Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração**." Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70). (grifamos).

Dito isto, ao excluir referida cláusula restritiva - **"assistência técnica através do revendedor autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina, PR) em até 200 km" -** a Administração Pública permitirá que mais empresas participem do certame, de forma que aumentará a competitividade e obterá a proposta mais vantajosa, sem renunciar à qualidade e desempenho do maquinário que precisa adquirir.

Salienta-se que diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte desta Municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos do art. 170, §4º da Lei 14.133/21, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **resta comprovado que exigir "assistência técnica através do revendedor autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina, PR) em até 200 km"** é uma condição ilegal, excessiva, desnecessária e incompatível com os objetos deste edital, e viola diretamente a competitividade, a proporcionalidade, a eficiência, a isonomia e a satisfação do interesse público, motivos que sustentam a exclusão, em face de também inexistir qualquer justificativa técnica pertinente, em evidente violação às disposições legais.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação.

b) Diante da falta de justificativas técnicas cabíveis para amparar a exigência ilegal e restritiva de **assistência técnica com limitação de quilometragem de até 200 km, que seja excluída, e no lugar, que seja acrescentado no edital ou minuta contratual os prazos máximos para a realização da assistência.**

c) **O edital seja republicado** nos termos do art. 55 § 1° da Lei Federal 14.133/21.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço: licitacao@shantui-br.com.

Termo em que pede e espera deferimento.

Joinville - SC, 02 de outubro de 2025.

ANDRE EDUARDO RAIMUNDO:03462550900

Assinado de forma digital por ANDRE EDUARDO RAIMUNDO:03462550900
Dados: 2025.10.02 14:52:25 -03'00'

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA